

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso *Ex Officio* nº 70/2022

Recorrente – Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica

Parte Interessada - Neiva Brum Teixeira Gomes Torres

Relatora: Eva Regina Pereira Ramão - 2ª RE

EMENTA: RECURSO *EX OFFICIO* – NOMEAÇÕES PASTORAIS -  
PREVALECE O INTERESSE DA REGIÃO ECLESIASTICA – PALAVRA FINAL  
DO BISPO OU BISPA

### Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação e manter a decisão da CRJ da 7ª Região Eclesiástica.

Não participou do julgamento, o Representante da 8ª Região Eclesiástica, Rev. Rafael Rogério de Oliveira, por motivo justificado.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

**RENATO DE OLIVEIRA**

Presidente da CGCJ

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* de decisão da Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica em Consulta de Lei apresentada por Neiva Brum Teixeira Gomes Torres, membro da Igreja Metodista no Vale do Paraíso, em Teresópolis.-RJ.

As indagações da consulente consistem em: a) se o desejo do (a) presbítero (a) em permanecer na igreja local vincula a nomeação episcopal; b) se a avaliação pastoral pela igreja local é determinante para a permanência ou não do (a) presbítero (a) na igreja local; c) se a ausência de avaliação pela igreja local macula a nomeação episcopal; d) se a avaliação do SD pode ser utilizada como critério para nomeação pastoral ; e) se o bispo ou bispa é obrigado a observar o prazo previsto no Art, 130, inc. VII dos Cânones.

A Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica assim decidiu

“ Visto, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Membros integrantes da Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica da Igreja Metodista, por unanimidade, a acompanhar o voto do relator no sentido de que as nomeações pastorais realizadas após o prazo previsto no artigo 130, inciso VII, são aptas a produzir efeitos jurídicos.”

## VOTO

A matéria em questão é disciplinada no art. 24, parágrafo 6º, nas nomeações pastorais prevalece o interesse da região eclesiástica e a palavra final é do bispo ou bispa. O Art. 130, VII determina a data limite de 30 novembro, resguardados os casos excepcionais.

Assim mantenho a decisão ora recorrida.

É o voto.

Porto Alegre, 13 de junho de 2022.

Eva Regina Pereira Ramão (2ª RE)

Relatora

## REGISTRO DE VOTO

### Marcus Vinicius da Costa Silva – 1ª Região Eclesiástica

Acompanho a relatora em razão da excepcionalidade da situação vivida nestes dois últimos anos, quando o mundo foi assolado por uma pandemia, a COVID 19, que impôs limitações a todos, cuidando-nos evidenciar que a Igreja Metodista tem por tradição, que a distingue das demais igrejas, a participação do membro leigo nas decisões próprias de sua caminhada e neste aspecto o art. 63 dos Cânones, traz previsão expressa, que a igreja local há de participar no processo de nomeação do pastor/pastora, sendo ainda previsão canônica, no parágrafo 6º do mesmo art. 63, que o referido processo de nomeação deve ser regulamentado pelo Concílio Regional, não podendo esta Comissão anuir que as normas canônicas sejam tidas por letra morta. É como voto.

*Art. 63. O Pastor ou Pastora é nomeado/a pelo Bispo ou Bispa Presidente, como decorrência da conexão da Igreja Metodista, uma de suas características, segundo critérios estabelecidos nesta legislação, **assegurada, no processo da nomeação, a participação da igreja local,** da Região, do Bispo ou Bispa Presidente e do Pastor ou Pastora. (grifo nosso)*

*§ 6º. **O Concílio Regional regulamenta o processo de nomeação,** face às características e necessidades regionais, respeitadas as disposições canônicas. (grifo nosso).*

MARCUS VINICIUS DA COSTA SILVA – 1ª Região.

### Renato de Oliveira – 6ª Região Eclesiástica

As respostas da Consulente foram respondidas pelo Relator na instância originária, acompanhado pelo colegiado.

Já na CGCJ, a Relatora manteve a decisão, entendendo que o art. 24, § 6º, dos Cânones, estabelece que nas nomeações pastorais sempre prevalece o interesse da região eclesial e a palavra final é do bispo ou bispa.

É a legislação da Igreja que dispõe desta forma.

Assim, analisando a Consulta realizada na CRJ da 7ª Região Eclesiástica, tenho a acrescentar o seguinte:

- o desejo do clérigo em permanecer na igreja local não vincula a nomeação, pode contribuir à decisão do bispo ou bispa;
- a avaliação pastoral pela igreja local pode ser excelente ao pastor ou pastora, mas será apenas uma contribuição à decisão do bispo ou bispa;
- a eventual ausência de avaliação pela igreja local não é óbice para a decisão do bispo ou bispa em relação à nomeação pastoral;
- a avaliação do SD também é apenas uma contribuição à decisão do bispo ou bispa;

Curitiba, 20 de junho de 2022.

Renato de Oliveira  
6ª Região Eclesiástica